



JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-69.2020.6.18.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS JOSE DE BARROS PREFEITO, LUIS JOSE DE BARROS, ELEICAO 2020 JOSE EDSON DE CARVALHO VICE-PREFEITO, JOSE EDSON DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA - PI8686

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA - PI8686

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final dos requerentes **LUIS JOSE DE BARROS e JOSE EDSON DE CARVALHO**, que concorreram aos cargos eletivos de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, nas **Eleições Municipais de 2020**.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal **sem impugnação**, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica **houve** a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), com a regular **apresentação tempestiva** de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo **favorável pela Aprovação das Contas**.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral **manifestou-se** pelo **juízo das contas como Aprovadas**, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II – Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a **regular integração** entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE e o Processo Judicial Eletrônico – PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea “f”, II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a **regular abertura de conta bancária**, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o **rito simplificado**, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a **regularidade documental** exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a fase de análise técnica, pelo Cartório Eleitoral, foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no **prazo de 03**

(três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca das inconsistências identificadas no relatório para expedição de diligências juntado aos autos.

Intimado o prestador de contas apresentou manifestação, juntou documentos e esclareceu os indícios de regularidades apontados, **não gerando**, portanto, ressalvas ou demais providências por parte deste Juízo Eleitoral.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I – Não houve** o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II – Não houve** o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III – Não verificou-se** a extrapolação de limite de gastos;
- IV – Não foi detectada** a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V –** Quando aplicável, **houve a regular** identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, **não há motivos para novas diligências**, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela **aprovação das contas, sem ressalvas**, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III – Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, **JULGO APROVADAS** as contas apresentadas pelos prestadores de contas **LUIS JOSE DE BARROS e JOSE EDSON DE CARVALHO**, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no DJE - TRE/PI, nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após **arquite-se** com as cautelas de praxe.

Picos/PI, 24 de janeiro de 2021

Geneci Benevides Ribeiro

Juiz Eleitoral da 28ªZE/PI